



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.004232/2006-19
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.590 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

MULTA AGRAVADA. DESCABIMENTO.

Decisão recorrida que no caso concreto assentou o entendimento de que a falta de comprovação das operações em questão ocorreu em prejuízo ao próprio contribuinte e não da fiscalização, de forma que a recusa em nada prejudicou o trabalho fiscal. Inteligência da Súmula CARF nº 133.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas quanto ao agravamento da multa de ofício e, no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, que lhe deu provimento parcial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 1.820/1.846) em face do V. Acórdão de nº 1201-00.137 (e-fls. 1.784/1.799) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, que julgou em sessão de 29 de julho de 2009 o recurso voluntário do contribuinte relacionado ao lançamento de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF relativo às seguintes infrações a) Pagamento de valores sem causa comprovada, registrado como distribuição de lucro referente à receita omitida; b) Omissão de receita por empréstimos não comprovados; c) Pagamento sem causa comprovada - relativo à liquidação do empréstimo; d) Omissão de receita por passivo fictício e) Despesas e custos não comprovados e/ou justificados e por considerar ter havido evidente intuito de fraude, foi aplicada multa qualificada, de 150%, em relação às infrações descritas nos itens "C" - Pagamento sem causa comprovada, relativo à liquidação de empréstimo; "E.1" Glosa de despesas operacionais — honorários não comprovados de consultoria tributária; e "E.2.a" Glosa de custos relativos a serviços de fretes - JGP Urgente. Para as demais infrações, foi aplicada a multa de 75%. Pela falta de esclarecimentos durante o procedimento de fiscalização, foi aplicada para todas as infrações multa majorada em 50%, resultando em 112,5% ou 225%, conforme o caso.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrito e registrada, *verbis*:

“MÚTUO DE SÓCIO A SOCIEDADE. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO NUMERÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS. REFERÊNCIA A DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO.

Havendo indícios de simulação, pode a fiscalização solicitar prova adicional para comprovação da origem e entrega de numerário a título de mútuo realizado por sócio à sociedade, sob pena de presunção de omissão de receita.

Havendo, entretanto, referência na contabilidade à realização de depósito bancário do valor mutuado, afasta-se a presunção de omissão de receita.

SERVIÇOS NÃO COMPROVADOS E/OU JUSTIFICADOS. GLOSA DE DESPESAS.

Pagamentos em dinheiro de vultosa quantia a supostos prestadores de serviço podem ser considerados pela fiscalização indícios de simulação das operações e justifica a solicitação de provas adicionais da efetiva prestação do serviço e da entrega do numerário que, se não comprovados, permitem a glosa da respectiva despesa ou custo.

PAGAMENTO SEM CAUSA. DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO NÃO AMPARADA EM DOCUMENTAÇÃO. IRRF DEVIDO.

A mera alegação de auferimento de receita não logra dar suporte a pagamento realizado a sócio, como dividendos, quando o alegado lucro está baseado em lançamento contábil que não é suportado por documentação que demonstra a efetiva realização do serviço que deu origem à suposta receita.

PAGAMENTO SEM CAUSA COMPROVADA. QUITAÇÃO DE ALEGADO MÚTUO DE SÓCIO NÃO COMPROVADO. IRRF DEVIDO.

Havendo contexto fático do qual é possível depreender a veracidade do mútuo, tais como identidade de valores, prazos, lançamentos contábeis e instrumentos contratuais, ainda que privados, há prova razoável da ocorrência do mútuo. Não havendo tais elementos a suportar o pagamento é possível a solicitação de provas adicionais que, se não forem apresentadas, justifica a incidência do imposto de renda exclusivo na fonte por pagamento sem causa.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e, pelo voto de qualidade, acatar a preliminar de não conhecimento de documentos trazidos aos autos apenas em sede de recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Regis Magalhães Soares Queiroz, Alexandre Barbosa Jaguaribe e Antônio Carlos Guidoni Filho. No mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: por unanimidade de votos, afastaram o agravamento das multas de ofício e a qualificação da multa de ofício lançada sobre a infração de glosa de custos relativos à subcontratação de fretes (item E.2.1 do Relatório de Auditoria Fiscal); e, por maioria de votos, afastaram a exigência de IRF sobre pagamentos efetuados em janeiro de 2001, vencida a Conselheira Adriana Gomes Rego; afastaram a multa qualificada aplicada sobre o IRF lançado sobre pagamentos sem causa, justificados como sendo de retorno de empréstimos dos sócios (item C do Relatório de Auditoria Fiscal), vencidos os Conselheiros Regis Magalhães Soares Queiroz (Relator), e Adriana Gomes Rego, que a mantinham, designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Vencido, no tocante à exigência de IRF sobre os pagamentos justificados como sendo de retorno de empréstimos dos sócios (item C do Relatório de Auditoria Fiscal), o Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, que exonerava até o limite do valor justificado como emprestado (item D do Relatório de Auditoria Fiscal). Por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício, em razão de ser inferior ao limite de alçada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

03 – De acordo com o despacho de admissibilidade de e-fls. 1.852/1.861: A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração aos quais foi dado provimento parcial por meio do Acórdão no 1201-000.606, de 23/11/2011 (fls. 1581/1584). Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência desse acórdão em 24/08/2012 (fl. 1601), tendo sido apresentado recurso especial em 27/08/2012 (fl. 1604), portanto, tempestivamente

04 – A Fazenda Nacional suscita divergência quanto ao afastamento do agravamento da multa (paradigma Ac. 102-46359) e quanto a qualificação da multa (Ac. 920201.779 e Ac. 103-21391), havendo integral seguimento ao recurso, que em síntese traz as seguintes razões recursais:

a) No caso em tela, a sanção está expressamente prevista no § 2º do Art. 44 da Lei nº 9.430/96, com a redação vigente à época;

b) A natureza punitiva dessa norma é flagrante, não constando em seu conteúdo qualquer consideração acerca do resultado provocado pelo descumprimento do dever do sujeito passivo de colaborar com a Administração Tributária. O antecedente da norma contempla apenas a hipótese de o contribuinte não

atender, no prazo marcado, a intimação para prestar esclarecimento, fato este suficiente para autorizar o agravamento da sanção.

c) Desconsiderar o agravamento da multa, no presente caso, importa em violação ao art. 136 do CTN, segundo o qual a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da efetividade, da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

d) Corno se observa, a prosperar tal entendimento, restaria aniquilado todo o trabalho da fiscalização tributária, uma vez que as intimações passariam a ser meras solicitações, de cumprimento facultativo pelos contribuintes.

e) Merece reforma, portanto, o acórdão a quo, por ofensa à legislação aplicável à matéria (Art. 44, § 2(2) da Lei nº 9.430/96), bem como por divergir do entendimento, que entendemos acertado, constante do Acórdão Paradigma nº 102-46359.

f) O voto vencedor desqualificou a multa de ofício alegando que "No suprimimento de numerário, há uma possibilidade de ação intencional particular para oculta seu 'caixa dois', possibilidade esta que foi considerada suficiente pelo legislador para imputar a consequência jurídica de comprovação do fato gerador e, portanto, o deve de pagar os tributos decorrentes" (fls. 1.580-v).

g) A princípio, a decisão acima leva a crer que a omissão de receitas não poderia se coadunar com a multa de ofício qualificada, malgrado os diversos elementos que demonstraram, cabalmente, o intuito fraudulento da contribuinte, data venia.

h) A princípio, a decisão acima leva a crer que a omissão de receitas não poderia se coadunar com a multa de ofício qualificada, malgrado os diversos elementos que demonstraram, cabalmente, o intuito fraudulento da contribuinte, data venia.

g) Diante do exposto, a União (Fazenda Nacional) requer a reforma do acórdão recorrido para se reestabelecer a multa qualificada aplicada à contribuinte, especialmente porque, conforme a fiscalização, ela se valeu de documentos inidôneos para comprovar despesas sabidamente inexistentes.

h) É dizer, o acórdão recorrido violou frontalmente o art. 44, § 1º da Lei 9430/96, data venia, na medida em que afastou a majoração da multa não obstante as provas dos autos indicarem, sem sombra de dúvidas, que a contribuinte se valeu de provas artificiais e inidôneas para suprimir a incidência tributária

05 – Por sua vez o contribuinte foi intimado por A.R. em 25/03/2015 (e-fls. 1.936/1.949) da decisão de admissibilidade do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, não apresentando contrarrazões.

06 – O processo foi distribuído para essa C. Turma da CSRF de acordo com os termos da Portaria CARF nº 22.564/2020¹ que estendeu temporariamente à essa 2ª Turma as matérias constantes do seu anexo único para processar e julgar os recursos que versem sobre as matérias da 1ª Turma da CSRF. Esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

07 - O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo contudo entendo que deve ser conhecido apenas em parte, explico.

08 – O despacho de admissibilidade entendeu que apenas em relação ao paradigma no Ac. 920201.779 estaria presente a divergência, para os itens B e C do relatório fiscal e que foram julgados em conjunto.

09 – O outro paradigma Ac. 103-21391 não foi considerado para comprovar a divergência em relação aos demais itens.

10 – Vejamos a acusação fiscal de e-fls. 64/79 nos pontos abordados nos itens B e C *verbis*:

B) EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS (Documentos - Anexo 11).

¹ Art. 1º Estender, temporariamente, à 2ª (segunda) Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, a competência para processar e julgar os recursos que versem sobre as matérias da 1ª (primeira) Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF constantes no Anexo Único desta Portaria.
Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, exclusivamente, aos processos ainda não distribuídos às Turmas da CSRF.

Art. 2º A Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, aplica-se exclusivamente aos processos já sorteados e aos que aguardam sorteio para as Turmas Ordinárias e Extraordinárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor no dia 3 de novembro de 2020.

ANEXO ÚNICO

MATÉRIAS CUJA COMPETÊNCIA É ESTENDIDA À 2ª TURMA DA CSRF

Acréscimos Legais/Juros de Mora

Decadência/Prescrição

Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF

Penalidades/Diversos

Penalidades/Multa isolada

Penalidades/Multa agravada

Penalidades/Multa de Ofício

Preliminar/Diversos

Preliminar/Nulidade

Depósitos bancários de origem não comprovada

Custos, despesas operacionais e encargos (*)

(*) Para a matéria "Custos, despesas operacionais e encargos" serão estendidos os seguintes temas: Custos ou despesas não comprovadas - glosa de despesas, Gratificações/participações nos lucros atribuídas aos dirigentes ou administradores e Pagamentos sem causa.

“Em análise aos arquivos magnéticos contábeis apresentados pelo contribuinte apuraram-se vários ingressos no caixa da fiscalizada, a débito da conta "Caixa" (Código 132) e a crédito na conta do sócio (Plínio Luiz Bortoncello - Código 13510), referente aos anos calendários de 2003 e 2004, sendo tais ações intituladas empréstimos de Mútuos realizados/entregues em 11/03/2003; 10/01/2004; 13/04/2004 e 11/06/2004, nos valores de R\$ 314.180,95; R\$ 115.000,00 50.000,00 e 85.000,00 respectivamente.

Intimada, em 05/10/2006, a comprovar efetiva a entrega dos recursos acima referidos, pelo sócio, à empresa, em resposta limitou-se a Entidade a apresentar contratos entre as partes denominado "Instrumento Particular de Contrato de Mutuo" onde estabelecem-se as condições mutuadas, complementado as informações com breves esclarecimentos dos registros contábeis e a indicação de que a operação foi formalizada em dinheiro.

De toda a sorte, em que pesem as informações prestadas, a legislação vigente obriga que as transações feitas entre partes relacionadas evidenciem com objetividade não só as condições como prazo, valores, encargos e a forma ou efetiva entrega dos valores de maneira ficar afastada a hipótese de transferência de rendas e receitas sem a devida tributação. Entretanto as informações e documentário disponibilizados pela empresa não foram bastantes para demonstrar o desembolso pelo sócio das importâncias entregues à empresa, repercutindo, assim a descaracterizando a operação de empréstimo.

C) LIQUIDAÇÃO DO EMPRÉSTIMO PELA EMPRESA (Documentos - Anexo II).

OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA - PAGAMENTO SEM CAUSA.

Com efeito, tendo o contribuinte, intimado a apresentar os documentos que demonstrassem e comprovassem a efetividade do recebimento dos recursos que amparariam os empréstimos escriturados em sua contabilidade nos anos calendários de 2003 e 2004, não logrado mostrar a efetividade e titularidade destas operações, repercutiu a insuficiência de provas e documentos a descaracterização da operação inicial e, com efeito, sua liquidação/devolução fica evidenciado como sendo pagamento sem causa ou beneficiário não identificado nos termos do Regulamento do Imposto de Renda.

Conforme exposto no item anterior, foi elaborada a Planilha Demonstrativa de Imposto de Renda na Fonte onde estão evidenciados os pagamentos considerados por esta fiscalização, totalizado mensalmente, demonstrando também o valor original, a base de calculo reajustada e o imposto de renda na fonte Lançado .

(...) omissis

MAJORAÇÃO DA MULTA E AGRAVAMENTO.

Está sendo aplicada nos itens/temas C e E, subitens E.1 e E.2/1, deste relatório a multa de 150% prevista no inciso II, do artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto ns 3.000/99 e inciso II, artigo 44, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que houve evidente intuito de fraude, à medida que a empresa Transportadora Plimor Ltda, de forma deliberada e ou dolosa, utilizou-se, consoante informações fiscais anteriormente transcritas,

de serviços de terceiros para efetuar distribuição de rendimentos sem a devida incidência tributária sobre estas operações.

11 – Por sua vez o voto vencedor que afastou a qualificadora tratou o tema da seguinte forma:

“Quanto à minha segunda divergência - a multa qualificada -, o pressuposto lógico para a dicção legal de presunção de omissão de receita é a ação intencional do sócio de fornecer empréstimos à empresa com valores omitidos a fim de ocultar eventual "estouro de caixa", advindo justamente da omissão e que a revelaria.

Esse pressuposto, contudo, não se propaga necessariamente da esfera das considerações políticas - daquelas que são consideradas pelo legislador para a edição dos diplomas normativos - para as imputações jurídicas.

No suprimimento de numerário, há uma possibilidade de ação intencional do particular para ocultar seu "caixa dois", possibilidade esta que foi considerada suficiente pelo legislador para imputar a consequência jurídica de comprovação do fato gerador e, portanto, o dever de pagar os tributos decorrentes.

Da possibilidade fática, o legislador fez certeza jurídica, mas apenas em relação à ocorrência do fato impositivo tributário **e não ao aspecto subjetivo da conduta.** Essa contradição é apenas aparente. **De fato, no plano fático, ou o sujeito omitiu receita intencionalmente e, desse modo, dever-se-ia imputar o tributo mais a multa qualificada, ou não omitiu nada e, por consequente, nada lhe poderia ser imputado.** Todavia, o direito não toca a realidade e, desse modo, trabalha com incerteza, que ora deve militar a favor de uma parte, ora de outra. **Nesse caso, o legislador, diante da incerteza, estabeleceu uma presunção a favor da Fazenda Pública relativamente à imposição tributária, mas não em relação ao aspecto volitivo da conduta.**

Em razão disso, considero que a multa relativa aos intitulados "pagamentos sem causa" justificados como retorno de empréstimos dos sócios deve ser reduzida para o seu patamar atinente à uma infração objetivamente configurada.” (Grifei)

12 – Por sua vez o voto paradigma ao analisar o tema assim dispôs, grifos do original:

“A autoridade fiscal aponta no Termo de Verificação Fiscal a ocorrência das situações que acarretaram a qualificação da multa (fls. 16 a 31), in verbis:

‘53. Ao longo deste procedimento fiscal foi verificado que **o contribuinte prestou declaração falsa à Secretaria da Receita Federal** ao informar que a quantia de R\$ 1.491.506,32 foi depositada, em dinheiro, em diversos momentos, em suas contas correntes quando, na realidade, ela foi depositada em conta corrente de titularidade de Marcos Valério Fernandes de Souza.

54. Além disso, ele tentou justificar diversos depósitos em suas contas correntes através de contratos de mútuo junto à empresa SMP&B Comunicação Ltda que, conforme o Laudo de Exame Contábil n.º 3058/2005

— INC emitido pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal não corresponderam à realidade.

55. De fato, de acordo com o citado Laudo, ficou caracterizado que houve simulação e conluio com o objetivo de ludibriar o Fisco e evitar a tributação de depósitos cujas origens o contribuinte não logrou êxito em comprovar.'

Como se vê, a autoridade fiscal apontou a ocorrência de situações caracterizadoras da simulação e do conluio.

(...) omissis

Desse modo, somente se presentes os efeitos da sonegação ou da fraude, há falar em conluio, do qual aqueles são pressupostos.

A fraude pode ser compreendida como a ação ilícita que vise enganar o fisco sobre a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Isto é, ocorrido o fato gerador da obrigação tributária principal, a conduta ilícita do contribuinte que vise enganar o fisco (negando a ocorrência do fato gerador ou alterando as características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, evitar ou diferir seu pagamento).

Entendo que demonstrada está situação que caracteriza o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte apresentou informação falsa acerca de quantias depositadas e, ainda, apresentou contratos de mútuos inidôneos para a comprovação de depósitos bancários, o que denota ter o autuado agido com consciência e vontade, no sentido de ocultar a movimentação dos recursos, procurando, com isso, impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias à sua mensuração.

Destarte, ficou evidenciado o ajuste doloso – conluio - visando os efeitos da fraude, que dá ensejo à aplicação da multa de 150%”

13 – Avaliando ambos os acórdãos, apesar do paradigma tratar de IRPF tratou do tema relacionado aos requisitos para a configuração da multa qualificada, contudo, verifico que ambos os acórdãos são no sentido de que para existir a qualificadora da multa deve haver a comprovação do aspecto volitivo da conduta do agente, e para tanto, haveria a necessidade de reexame de matéria fática já apreciada e decidida nas instâncias anteriores.

14 – Por isso não conheço do recurso especial nessa parte.

Mérito

Da exclusão do agravamento da multa

15 – O acórdão recorrido nesse ponto tratou o tema da seguinte forma, utilizando esse mesmo fundamento para excluir o agravamento da multa em todos os levantamentos, *verbis*:

“Quanto ao agravamento da multa para 112,5%, que é cominado ao contribuinte que deixa de prestar esclarecimentos para a fiscalização, entendo que deve ser excluído. Em seu relatório, a autoridade autuante deixou de justificar ter o fiscalizado desatendido às suas solicitações impondo embaraço à fiscalização.

Ora, se o recorrente deixou de atender ao pedido de comprovação das operações em questão o fez em prejuízo próprio e não da fiscalização que, como se viu, teve todas as condições de realizar o lançamento, baseado em presunções sobre receita omitida e pagamentos não justificados, de forma que a recusa em nada prejudicou o trabalho.

Além disso, nota-se que à fls. 78, o relatório fiscal se refere genericamente a supostos não atendimentos a intimações, mas deixou de indicar quando e em que extensão ele teria ocorrido. A fiscalização deixou de preencher o campo destinado às datas em que teria ocorrido o suposto desatendimento. Então, não se sabe qual dos inúmeros requerimentos deixou de ser atendido.” (Grifei)

~~*Além disso, a fiscalização justificou o agravamento da multa porque o recorrente teria se limitado a fornecer documentos que, a seu juízo, não seriam suficientes para justificar as operações. No entanto, apresentar documentos que a fiscalização entende insuficientes para justificar suas operações não equivale a desatender solicitação de esclarecimentos nem traduz intuito de embaraçar a fiscalização. Portanto, também por aí não se justifica o agravamento da multa.” (Essa parte tachada foi suprimida pela decisão de embargos no Ac. 1201000.606, inclusa por esse Relator apenas em decorrência da transcrição na íntegra no recurso especial da Fazenda Nacional)*~~

16 – Por sua vez diz o relatório fiscal a respeito do agravamento da multa:

V. MAJORAÇÃO DA MULTA E AGRAVAMENTO.

Está sendo aplicada nos itens/temas C e E, subitens E.1 e E.2/1, deste relatório a multa de 150% prevista no inciso II, do artigo 957 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto ns 3.000/99 e inciso II, artigo 44, da Lei nº 9.430/96, tendo em vista que houve evidente intuito de fraude, à medida que a empresa Transportadora Plimor Ltda, de forma deliberada e ou dolosa, utilizou-se, consoante informações fiscais anteriormente transcritas, de serviços de terceiros para efetuar distribuição de rendimentos sem a devida incidência tributária sobre estas operações.

Em função do não atendimento, no prazo marcado das intimações datadas de 00/00/00 e 00/00/00 agravamos para todas as matérias, as multas que se referem os incisos I e II do art. 957, que passarão ser neste lançamento cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte cinco por cento, respectivamente. Art. 959 do RIR/99(Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2B, e Lei nº 9.532, de 1977, art. 70, I. (Grifei)

17 - O acórdão recorrido afirma que no presente caso a fiscalização poderia ter se utilizado da presunção sobre a receita omitida e pagamentos não justificados para proceder ao

lançamento, sendo que a falta de atendimento do contribuinte às intimações da fiscalização, não a prejudicaram, e por esse motivo não poderiam servir de justificativa para o agravamento da multa.

18 - Tal constatação a meu ver, segue a mesma lógica e inteligência constante da Súmula CARF nº 133, que, apesar de seus precedentes tratarem de situação relacionada a omissão de receitas derivadas de depósitos bancários de origem não comprovada, não se aplicando de forma automática ao presente caso, contudo, na essência entendo se aplicaria o mesmo raciocínio de forma análoga, para a manutenção da decisão recorrida.

19 – Pelo exposto, nego provimento ao recurso nesse ponto.

Conclusão

20 - Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso